Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1494/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10103/2015
PROTOCOLO	**:** 1595463
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
INTERESSADA	**:** ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CHAPADÃO DO SUL-APAE
VALOR	**:** R$ 180.000,00
RELATOR	**:** CONS.JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO –TERMO DE AJUSTE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas do termo de ajuste na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, com a homologação do ordenador de despesas, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Termo de Ajuste n° 17/2014, firmado entre o município de Chapadão do Sul e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Termo de Ajuste n. 017/2014, celebrado em 01 de fevereiro de 2014 entre o município de Chapadão do Sul e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Chapadão do Sul - APAE, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros oriundos do FUNDEB, destinados a despesas de custeio e de capital da entidade.

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei Municipal n. 639/07, que estabelece normas para a celebração de convênios.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 22302/2015 e o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 15644/2015, têm as contas como regulares.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Concordo com ambas as manifestações nos autos.

Com efeito, a publicação do extrato do Convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A formalização do ajuste atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação municipal e as próprias cláusulas do Convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento, como se pode verificar dos documentos pertinentes, devidamente demonstrados e conferidos.

DISPOSITIVO

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do Convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal, de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada REGULAR a prestação de Contas do Termo de

Ajuste n. 017/2014 firmado entre o município de Chapadão do Sul e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Chapadão do Sul – APAE;

2. pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do Art. 50 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Termo de Ajuste n°17/2014 firmado entre o município de Chapadão do Sul e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Chapadão do Sul – APAE.

Presidente e Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB RC
SETAC JRC/DSSM